

CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

CONSIDERATIONS ON HUMAN RIGHTS AND CONFLICT MEDIATION

Luciana Aboim¹

Luiz Eduardo Gunther²

Daniella Machado Ribeiro Goedert³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma visão acerca da dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana enquanto princípio, e o meio alternativo de resolução de conflitos denominado mediação, na busca de alternativa frente as situações de conflito, buscando a liberdade e a cultura da paz. A metodologia utilizada baseia-se em uma pesquisa descritiva, baseada em obras bibliográficas e artigos científicos a respeito do tema. Como contribuição da pesquisa, pretende-se através da realidade específica, demonstrar que a mediação apresenta aplicabilidade na resolução de conflitos também em relação aos direitos humanos quando se pretende a busca da paz.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Mediação; Cultura da Paz.

ABSTRACT

This article aims to present a vision of human rights, the dignity of the human person as a principle, and the alternative means of conflict resolution called mediation, in the search for an alternative in the face of conflict situations, seeking freedom and culture of peace. The methodology used is based on descriptive research, based on bibliographic works

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia e pela Università Degli Studi G. dAnnunzio (Italia). Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Associada da Universidade Federal de Sergipe. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Avaliadora de Instituição de Ensino Superior do INEP/MEC.

² Professor Pós-Doutor – Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador Federal do Trabalho junto ao TRT da 9ª Região. Membro do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. E-mail: dmrgoedert@uol.com.br. Bolsista CAPES/PROSUP.

and scientific articles on the subject. As a contribution of the research, it is intended, through the specific reality, to demonstrate that mediation has applicability in conflict resolution also in relation to human rights when the search for peace is sought.

Keywords: Human rights; Mediation; Culture of Peace.

INTRODUÇÃO

Tratar do tema direitos humanos e resolução de conflitos envolve várias questões, tanto sob aspectos legais e psicológicos; como a busca por meios pacíficos e que envolvam o diálogo, na tomada de decisões buscando a paz.

Sobre direitos humanos buscar-se-á definir do ponto de vista conceitual, referente a Organização das Nações Unidas e sobretudo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo a dignidade da pessoa humana como elemento principal frente ao ser humano.

O conceito de mediação e sua aplicação, pretende demonstrar de que forma a busca por equilíbrio nas relações entre os indivíduos, pode auxiliar na resolução de conflitos envolvendo a liberdade de escolha.

Por fim, serão avaliados conceitos e aspectos do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, que permeiam todas as relações do indivíduo, buscando contribuir com soluções pacíficas quando a liberdade de escolha e a busca da paz são pontos fundamentais na resolução de conflitos.

Desta forma, tratar de direitos humanos significa manutenção de direitos e seu equilíbrio em sociedade; capaz de proporcionar um ambiente pacífico e harmônico, nas relações entre indivíduos de direitos.

1 OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, de forma decisiva o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção de tais direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas.

Embora a Carta das Nações Unidas seja enfática ao determinar a importância de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não define o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme descreve Piovesan (2013, p.480):

veio a definir os “direitos humanos e liberdades fundamentais”, estabelecendo duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade introduzindo a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual estes passam a ser concebidos como unidade interdependente e indivisível.

Para as Nações Unidas, as características mais importantes dos direitos humanos são: o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; são universais; são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos, mas eles podem ser limitados em situações específicas; são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes.

A essência dos Direitos Humanos diz respeito ao direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades, visando a afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano.

Segundo Piovesan (2013, p. 262) a garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades: “é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas”.

De acordo com o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, os povos das Nações Unidas buscam:

reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A garantia dos direitos humanos está legalmente prevista, com o objetivo de proteger os indivíduos e grupos, de ações que venham a interferir nas liberdades fundamentais e na dignidade humana, sendo a Declaração Universal dos direitos Humanos, o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

Para Ferraz Junior (2009, p. 95): “a liberdade é, sem dúvida, um dos termos mais controvertidos e mais decisivos na experiência jurídica, [...] para alguns, ela precede o direito e explica a sua possibilidade. Para outros ela resulta do direito e só tem sentido a partir dele”.

De acordo com Braga Neto (2014, p. 20-21):

o homem atual quer vivenciar concretamente os direitos humanos historicamente construídos e quer existir em um contexto em que efetivamente está presente a liberdade de viver. Ou seja, na atualidade, o homem quer viver num mundo em que a liberdade abraça a paz. Por isso, a utilização cada vez maior de métodos de solução de conflitos que privilegiam o diálogo.

Atualmente temos o conflito sendo judicializado, as pessoas são partes; sujeitos de direitos, tendo suas demandas julgadas pelo Estado. Desta forma, não interferem no processo judicial e não possuem liberdade de decidir, pois transferem esta responsabilidade.

Em relação as mudanças que ocorrem de forma profunda e impactante, Braga Neto (2014, p. 21) salienta:

As ideologias, imaginários, ilusórios, preconceitos e paradigmas sociais existentes são substituídos por outros de uma maneira tão rápida que as pessoas muitas vezes se surpreendem com o dinamismo. Esta situação acaba por promover mudanças permanentes na forma de sociabilidade entre os indivíduos pertencentes à população de uma cidade, região, comunidade ou sociedade. Resulta em um convívio diversificado oferecido pelas múltiplas inter-relações entre os indivíduos e acaba por se constituir em uma fonte inesgotável de conflitos que exigem respostas imediatas para que a convivência seja baseada no respeito, reconhecimento mútuo de diferenças e harmonia, bem como reconhecimento do sujeito de direitos. E a mediação de conflitos é uma das respostas talvez das mais adequadas para auxiliar as pessoas a resolverem seus próprios conflitos.

Sendo a mediação um procedimento para a gestão de conflitos; um método alternativo oposto a solução adjudicatória das disputas, utiliza-se de um terceiro imparcial

que assiste e conduz as partes na identificação dos pontos divergentes, para desenvolverem em conjunto o objetivo; o que se deseja atingir com a solução do conflito.

De acordo com Sayeg (2019, p. 479) deve-se:

Portanto, para garantir a plena efetividade dos direitos humanos e para que se intensifique, em favor do bem comum, a integração entre os homens e de toda a conveniência que sejam criados, aperfeiçoados e incrementados os lugares sociais comunitários, nos quais esses distintos coletivos reforcem e ampliem as capacidades das pessoas.

Desta forma, os Direitos Humanos configuram os valores estruturantes da vida em sociedade, sejam em comunidade ou no âmbito universal.

2 A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Poder Judiciário Nacional utiliza conforme descreve Watanabe (2019), o mecanismo da solução adjudicada dos conflitos, ou seja, através da sentença tem-se a decisão para um conflito, tendo como consequência o recurso, aumentando e prolongando os processos judiciais.

À disposição do Judiciário, encontra-se um instrumental para a resolução de conflitos de forma consensual, na busca de solução mais adequada aos conflitos da sociedade, conforme a necessidade de cada caso e dos indivíduos envolvidos.

Segundo Bacellar (2012), a mediação foi pensada de modo a empoderar interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos.

A mediação apresenta-se como aprimoramento de outros meios de justiça, com capacidade de em situações de conflito, buscar a solução pelos próprios sujeitos envolvidos, como indivíduos capazes e responsáveis na definição de parâmetros de entendimento e pacificação. Na prática, é relevante a mediação, em caso de conflito que envolva contraposição de conduta atual ou eminente, pois seu objetivo é o de transpor barreiras individuais propiciando uma solução coletiva.

O objetivo que se busca com a mediação segundo Watanabe (2019, p. 61):

é a solução mais adequada dos conflitos de interesses pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante dessa política judiciária, mas não o seu escopo fundamental.

Para Sampaio e Braga Neto (2007), o uso da mediação de conflitos tem eficácia em vários âmbitos; seja familiar, empresarial, cível, trabalhista, profissional, organizacional, internacional, escolar, meio ambiente e comunitário, ou seja, envolvendo uma relação passada com vínculos, continuada ou não entre pessoas físicas ou jurídicas.

O poder Judiciário no Brasil, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consagrou a mediação como método de solução de conflitos, auxiliando as pessoas físicas ou jurídicas na busca de uma autocomposição. No âmbito extrajudicial é um dos principais meios de resolução de conflitos.

Cabe destacar que o espírito da mediação é traduzido na atitude de ampliar o olhar para além do litígio em prol do implemento da cultura da paz, ou seja, a função da mediação vai além de uma técnica, passando a exercer função de cunho social.

Segundo o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, (BRASIL, 2013, p. 39): “O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

Para Freitas Júnior (2014, p. 15) o conflito envolve:

1) dois ou mais sujeitos em que estejam simultaneamente; 2) no plano objetivo, um problema alocativo incidente sobre bens tidos por inevitáveis, sejam tais bens e encargos de natureza material ou imaterial; 3) no plano comportamental, a contraposição no vetor de conduta; 4) no plano moral, sejam tais sujeitos portadores de percepções não convergentes, sobre como tratar o problema alocativo, sob o ângulo moral.

A mediação na prática apresenta relevância em casos de conflitos, buscando organizar os pontos de concordância entre os envolvidos, bem como identificar os pontos de divergência, buscando solucionar pacificamente o conflito e fortalecer a relação entre os indivíduos, através da inclusão e da compreensão. O papel do mediador portanto, é de uma terceira pessoa, em que as partes aceitam sua intervenção confidencial e imparcial,

auxiliando-os no encontro por si mesmos, das bases para um acordo duradouro e aceito por ambos, conforme as necessidades e reforçando as responsabilidades de cada um.

De acordo com Braga Neto (2015, p. 27): “com a mediação de conflitos, o reconhecimento do sujeito de direitos será cada vez mais fortalecido e ocorrerá a consagração dos valores oferecidos pelos direitos humanos fundamentais”.

Para Barbosa (2019, p. 579) deve-se:

atribuir à mediação o status de princípio, um comportamento, uma experiência humana que assegure o livre desenvolvimento da personalidade, capacitando os sujeitos de direito à conquista da liberdade interna. Trata-se da experiência de reconhecer a pertença à humanidade, enfim, a mediação é um princípio que permite a prática do princípio da dignidade da pessoa humana, representando a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm em comum – a igualdade de qualidade de ser humano – permitindo o reconhecimento de ser parte da unidade: o gênero humano.

A utilização da mediação em contextos comunitários, como por exemplo em grupos, moradores de um mesmo bairro, rua, demonstra o acolhimento dos direitos humanos nas vertentes da liberdade de escolha, autonomia, autodeterminação e principalmente a dignidade humana.

Nos Estados do Ceará e de Santa Catarina, desde 2002, em parceria da iniciativa privada e de órgãos públicos, de forma isolada ou de projetos, tem-se exemplos da experiência de mediação comunitária; onde mediadores da própria comunidade ou do Estado ou da iniciativa privada, atendem os casos com o objetivo de ampliar o acesso à justiça com a utilização da mediação, que raramente são judicializados.

Para Sales (2007, p. 69) o mediador deve: “Ser capaz de entender o conflito (ambiente em que ocorre o conflito), ser paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação e imparcial com relação ao processo e ao resultado”.

A mediação propicia um ambiente acolhedor e pacífico incentivando a cultura da paz; e sua utilização conforme estabelece Braga Neto (2014, p. 25),

empreende a solidariedade pelas dificuldades pessoais do indivíduo, embasada em valores éticos, em defesa de sua cidadania plena, consciente de suas responsabilidades e comprometida com sua própria realidade. Ao mesmo tempo convida a todos para uma reflexão responsável sobre a diversidade das temáticas da realidade atual, constituindo-se num verdadeiro desafio para a preservação da sociedade pluralista, equitativa e integradora.

Tratar da mediação comunitária como uma das diversas áreas de atuação da mediação, estabelece a criação de espaços de diálogos aonde de forma dinâmica e pacífica, pretende-se tornar os cidadãos e as comunidades, menos dependentes do Estado, fortalecendo-os enquanto indivíduos com capacidades e direitos, procurando sempre manter os vínculos existentes durante e após a discussão, independente do resultado obtido.

A finalidade da mediação se dá com a descoberta do real interesse escondido por trás de posicionamentos que quando desvendados, faz com que o acordo surja de forma natural.

Assim, sendo a mediação um instrumento de pacificação social, como resultado não existirá ganhador ou perdedor, pois caberá aos envolvidos a busca pela solução mais benéfica do conflito, para ambas as partes.

Por tratar-se de um método alternativo de resolução de conflitos de interesses, utilizado para solucioná-los de forma pacífica, facilitando aos envolvidos a obtenção de soluções favoráveis para ambas as partes encerra, pois com a imprevisibilidade do desfecho dos processos e busca a preservação das relações.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na Carta Constitucional Brasileira de 1988, o constituinte elencou objetivos constitucionais com uma dimensão positiva como a redução de desigualdades sociais e regionais, a erradicação da pobreza, dentre outros, e também com dimensões negativas quando estabelece que o ser humano não pode ser objeto de ofensas ou humilhações.

Nessa perspectiva, estabelece Cardin, Segatto e Cazellatto (2017, p. 99) que: “A dignidade humana, seja como valor axiológico, seja como princípio basilar de um ordenamento jurídico, deve reconhecer o ser humano como o seu destinatário único e final, independentemente de sexo, raça, religião, condição física, sexual e/ou mental”.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, com previsão no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988, que estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, o artigo 1º diz: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A partir destes preceitos o exercício dos direitos sociais e individuais são assegurados como fundamento, sendo todos os homens, titulares dos direitos fundamentais.

Para Nunes (2009), a dignidade da pessoa humana trata-se de um conceito que foi elaborado historicamente e no início do século XXI, apresenta-se como valor supremo, construído pela razão jurídica. Considera ainda o referido autor, a dignidade da pessoa humana, como um supraprincípio constitucional, ou seja, encontra-se acima dos demais princípios constitucionais.

A dignidade da pessoa humana tem a atribuição de ponto de partida para o alicerce do ordenamento jurídico pátrio, principalmente em relação a efetivação dos direitos fundamentais.

De acordo com Alves (2001), as primeiras cartas constitucionais do Brasil, não tratavam deste tema, sendo abordado pela primeira vez de forma expressa, na Constituição de 1934, no artigo 115º da seguinte forma: “a todos, existência digna”.

Na visão de Kant (2006), a dignidade parte da autodeterminação ética do ser humano, tendo a autonomia como o alicerce da dignidade.

Desta forma, Kant (2006, p. 33) destaca que:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço.

A dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, devendo ser avaliada e objetivada como o fim a ser atingido e o ordenamento jurídico deve ser voltado à sua busca, desta forma, Del’olmo e Muraro (2017, p. 285) destacam que:

Dignidade é atinente ao homem porque assim se manifesta sua qualidade, o direito do ser humano de ser reconhecido como Ser humano, sem a imposição de limitações para tal reconhecimento, muito embora o reconhecimento da imposição de limites para a expressão da liberdade individual, que compõe a dignidade, decorrente da interação social do indivíduo para com os demais membros da sociedade e do ambiente natural, onde possui atuação. Sinteticamente, garantir a Dignidade é garantir a própria existência humana, impondo limites para fins de que o sujeito não prevaleça sobre a ordem social.

A Dignidade é um princípio que deve ser respeitado, pois sendo o homem um ser social, necessita ser resguardado e amparado frente as adaptações na evolução dos relacionamentos em sociedade dependendo do ambiente em que está inserido.

Conforme estabelece Popp (2008, p. 52-53):

A dignidade da pessoa humana significa a superioridade do homem sobre todas as demais coisas que o cercam; é o homem como protagonista da vida social. Representa, então, a subordinação do objeto ao sujeito de direito. Toda a concepção de direitos fundamentais, individuais, sociais ou coletivos passa por uma origem comum: a dignidade. Este ponto intangível é a mola mestra de todo o ordenamento. Não se trata, porém, de um princípio absoluto nem beneficia a todos os sujeitos de direito. Inicialmente, curial é destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana, até porque reflexo de sua própria denominação, não protege as pessoas jurídicas, mas tão somente as físicas, pois somente estas são humanas.

Ainda sob essa ótica, Cardin, Segatto e Cazellatto (2017, p. 100) descrevem que a dignidade da pessoa humana:

Trata-se de uma valoração em que o ser humano é o fim em si mesmo, razão pela qual o Estado existe em função de todas as pessoas e não em função dele próprio. Isso implica reconhecer que a juridicidade da norma positiva, principalmente ao que se referem os direitos fundamentais, é o ser humano, sendo que, caso ocorra o desvio dessa finalidade, tornar-se-á ilegítima.

Desta forma, não pode o Estado tratar o indivíduo como objeto ou retirar sua condição de decisão sobre si e sua vida, pois a pessoa humana é dotada de razão e liberdade.

Para Comparato (2003, P. 21):

a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de

determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

A concretização dos direitos outorgados pelo ordenamento jurídico, de acordo com Sayeg (2019), demonstra a dignidade conforme os direitos explícitos na Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo dignidade todo indivíduo com plenitude dos direitos humanos.

Através do reconhecimento de uma pessoa é que se atribui dignidade à sua condição humana, conforme descreve Barzotto (2005), tornando a identidade dotada de valor; a forma como merece ser tratado; regulando comportamentos. Assim, dignidade e reconhecimento estão interligados, na medida em que o reconhecimento deve captar o valor da identidade para a sua manifestação.

No entendimento de Barzotto (2005, p. 51): “[...] a dignidade da pessoa humana expressa à exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa. Dizer, portanto, que uma conduta ou situação viola a dignidade da pessoa humana significa que nesta conduta ou situação o ser humano não foi reconhecido como pessoa”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento de toda norma jurídica, pois trata-se de percepção da pessoa, devendo fundamentar os deveres, dependendo da experiência do reconhecimento. O fundamento do Direito então, está na pessoa, considerando-a como salienta Barzotto (2005), “sagrada”, “transcendente ao mundo das coisas”.

De acordo com Vencelau (2004), os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, fundamentam as relações, onde as pessoas encontram instrumento para a realização da sua dignidade como indivíduo dentro da sociedade.

Portanto, dignidade compreende o princípio em que se fundamenta uma conduta, com base em valores morais da vida individual e social e no reconhecimento social do agir dos indivíduos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação busca através de material humano, a capacidade de promover transformação cultural relevante frente a mentalidade adversarial, que tradicionalmente utiliza do embate para tratar de conflitos.

Trata-se da cultura da arena, o embate jurídico cedendo lugar à alteridade, ou seja, a utilização de espaços institucionais voltados para o diálogo e a tolerância, permitindo a resolução do conflito de forma mais célere e efetiva.

No Brasil, o interesse pela mediação de conflitos tem se ampliado cada vez mais, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça, consagrou-o como meio adequado na resolução de conflitos.

Porém, para que a mediação seja eficaz, não basta apenas a atuação do mediador, que deve ser imparcial, confiável, paciente, objetivo, capaz de entender o conflito, facilitando a comunicação entre os envolvidos na busca da solução satisfatória para o conflito; os interessados devem baseados no princípio da autonomia da vontade, por livre e espontânea vontade, inclusive com a possibilidade de abrir mão de parte do direito, comporem uma solução em conjunto, e adequada para ambos os envolvidos.

O princípio da confidencialidade ou sigilo, é imprescindível no processo, sendo decisivo na escolha do meio alternativo de resolução de conflitos.

Desta forma, a utilização da mediação tem o dever de zelar pelo respeito entre as partes envolvidas na resolução do conflito, aplicando os princípios e técnicas de forma que venham a facilitar o diálogo e principalmente atingir o objetivo maior, que é a pacificação social, e como consequência, alcançar à solução prevenindo o litígio.

Através do princípio da dignidade da pessoa humana; fundamento das relações humanas; tem papel indispensável para a convivência entre indivíduos, tornando a mediação um meio de resgatar a afetividade e a estabilidade, nas decisões de soluções de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio Constitucional da Dignidade da pessoa humana: O enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação. André Gomma Azevedo (Organizador). Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. **Interdisciplinaridade da mediação**. In: Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos/ coordenador Antônio Rodrigues Freitas Junior; organizador Marco Aurélio Serau Junior. São Paulo: LTr, 2014.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **Dignidade da pessoa humana: Fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRAGA NETO, Adolfo. **Direitos Humanos, Reconhecimento do sujeito de direitos e mediação de conflitos individuais e coletivos**. In: Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos/ coordenador Antônio Rodrigues Freitas Junior; organizador Marco Aurélio Serau Junior. São Paulo: LTr, 2014.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antônio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. O Exercício Ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. vol. 01, n°. 46, Curitiba, 2017. p. 90-118. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001/1282>. Acesso em: 23 fev. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, Mário Miguel da Rosa. Proteção da dignidade da pessoa não humana: o habeas corpus do caso Cecília. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. vol. 01, n°. 46, Curitiba, 2017. p. 281–299. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2009/1290>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

DIAS, Luciano Souto; FARIA; Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. vol. 03, n°. 44, Curitiba, 2016. p. 597-630. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1881/1251>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (coordenador); SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (organizador). **Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: LTr, 2014.

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Contribuição da ciência política para um conceito operativo de conflito e uma pragmática responsável da mediação**. In: *Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos/ coordenador Antônio Rodrigues Freitas Junior; organizador Marco Aurélio Serau Junior*. São Paulo: LTr, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU BRASIL. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org>> Acesso em: 22 fev. 2020

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPP, Carlyle. Liberdade Negocial e Dignidade da pessoa humana: aspectos relevantes. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. n. 21, Temática n. 5, Curitiba, 2008. p. 45-72. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/115/90>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. A pessoa jurídica como sujeito de Direitos Humanos. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. vol. 03, n°. 56, Curitiba, 2019. p. 475-499. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3586/371371977>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos/ coordenador Antônio Rodrigues Freitas Junior; organizador Marco Aurélio Serau Junior. São Paulo: LTr, 2014.